



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13973.000036/2002-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.553 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1997

DCTF, FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS. NÃO INCLUÍDOS NO REFIS.

Comprovada pela autoridade lançadora que, dentre os débitos incluídos no Refis, não constam os valores exigidos no auto de infração, insubsistente é argumentação de que o tributo lançado estaria acobertado pelo referido programa, mantendo-se o lançamento do principal como constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **6.907**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis em que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada.

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado, em procedimento de MALHA DCTF, o Auto de Infração n.º 111, de fls. 27/28, integrado pelos demonstrativos de fls. 20 a 26, pelo qual se exige o pagamento da importância de R\$ 13.279,66, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, acrescida de multa de ofício de 75 % e dos juros de mora calculados até 31/10/2001, referentes ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, como se demonstra a seguir (fl. 28):

#### 4- Demonstrativo de Crédito Tributário.

Item	Discriminação	Valor
4.1	Imposto - cód. 2973	13.279,66
	Multa de Ofício (Passível de Redução)	9.959,75
	Juros de Mora (até 31/10/2001)	12.595,73
	<b>Total</b>	<b>12.595,73</b>

Inconformado com o lançamento, o interessado interpôs, em 10 de janeiro de 2002, a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 30, em que contesta integralmente a exigência sob o argumento de que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis e que solicitou posteriormente, em 26 de dezembro de 2001 (fl. 14) a inclusão de débitos que haviam ficado de fora da Consolidação efetuada. Alega, ainda, que mesmo os débitos não declarados em DCTF deveriam ter sido incluídos no Refis "[...] principalmente porque no caso dos débitos para com a Fazenda, não competia ao contribuinte informá-los, uma vez que a própria Receita estava encarregada do levantamento. E que não se alegue que a base para a inclusão é somente a DCTF, pois em relação à Impugnante a maioria dos valores lançados pela Receita no Demonstrativo de Débitos Consolidados, foram retirados pela Secretaria da Fazenda da Declaração do Imposto de Renda." (fl. 2)

Nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, foi a documentação trazida com a impugnação analisada pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC, e encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) com a seguinte informação (fl. 38):

*Na impugnação apresentada às folhas 01 e 02, o interessado informou que aderiu ao programa REFIS para adimplir com suas obrigações perante o fisco. Informou, também, que percebeu a falta de determinados valores entre os quais o que se pretende cobrar por meio do presente auto de infração e que solicitou a Receita Federal a inclusão desses débitos no REFIS.*

*Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que o requerente é optante do REFIS desde 27/03/2000 (folhas 34) e os créditos tributários cobrados no Auto de Infração n.º 111 não estão incluídos naquele parcelamento (folhas 35).*

*Quanto a informação do contribuinte que solicitou a Receita Federal a inclusão de valores no parcelamento REFIS, entre os quais o que se pretende cobrar por meio do Auto de Infração em questão, temos a informar que:*

*1. No documento anexado às folhas 14, foi solicitado somente a inclusão de créditos tributários do IRPJ referente aos trimestres. Nesse pedido não foi solicitado a inclusão dos créditos tributários apurados nos meses de janeiro e fevereiro/1997, também lançados no presente Auto de Infração, que se referem is antecipação obrigatória, conforme determina o artigo 8.º da Lei n.º 9.430/96.*

*2. O pedido de inclusão de débitos no REFIS foi protocolizado em 26 de dezembro. Apesar do sistema SUCOP não estar atualizado, a postagem do Auto de Infração ocorreu em 01/12/2001 (folhas 37), considerando-se ciente o contribuinte 15 dias após esta data (artigo 67 da Lei n.º 9.532/97).*

*Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002.*

O pleito foi analisado pela DRJ em Florianópolis e julgado improcedente, nos seguintes termos:

*Destarte, não pode o pedido de inclusão de quaisquer débitos no Refis (fl. 14) ser oposto validamente a exigência contida no Auto de Infração impugnado.*

*Mesmo assim, ressalta-se que, conforme observado na Informação de fl. 38, o pedido de inclusão intempestivo também não se referia às parcelas de estimativa que motivaram a expedição do Auto de Infração impugnado.*

*Em relação ao argumento seguinte, de que competia A Secretaria da Receita Federal (à época) incluir todos os débitos fiscais do optante no Refis, bem como de que débitos não confessados em DCTF poderiam ser incluídos a partir da Declaração de Rendimentos, cabe observar que o débito consolidado a partir dos dados disponíveis foi informado, pelo Comitê Gestor, A pessoa jurídica optante, no último dia útil do mês de abril de 2001, com a discriminação das espécies dos tributos e contribuições, bem assim dos respectivos acréscimos e períodos de apuração. Além disso, o optante podia conferir, a qualquer hora, a consolidação mediante o uso de sua conta Refis na rede mundial de computadores Internet, e requerer imediatamente as correções pertinentes, conforme observação que se transcreve do sitio da SRF:*

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho no qual alega que:

*O pedido de inclusão de débitos no REFIS referiam-se aos débitos relativos ao IRPJ e CSLL do ano de 1997, os quais eram recolhidos de forma trimestral, sob o código 6012. Assim, parte dos valores do ano de 1997 foram pagos pela Recorrente através do programa REFIS, conforme planilha e demonstrativo de consolidação de débitos no Refis disponibilizado no site da Receita Federal, cópia em anexo.*

*No entanto, o que ocorreu foi que a DCTF do 1º trimestre do ano de 1997 foi encaminhada equivocadamente, tanto em relação aos valores quanto a forma de tributação. A forma de tributação foi encaminhada como Lucro Real Estimativa Mensal, sob o código 2484, quando na verdade a DIPJ foi apresentada como Lucro Real Apuração Trimestral, que é o correto, sob o código 6012.*

*No presente auto de infração, houve o lançamento da CSLL mensalmente, que somando os três meses totalizam o valor de R\$ 13.279,66 (treze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), enquanto a DIPJ foi apresentada no valor de R\$ 2.560,98, apurada de forma trimestral, sob o código 6012, o qual é o correto.*

*Assim, o valor a ser considerado pelo fisco para cálculo do lançamento não poderá ser outro senão o montante de R\$ 2.560,98 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), tendo em vista que a forma de apuração era o Lucro Real Estimativa Trimestral.*

*No extrato do Refis verifica-se com clareza a inclusão dos débitos relativos ao ano 1997 sob o código 6012, ou seja, de forma trimestral.*

Houve desistência parcial do recurso para fins de adesão ao parcelamento extraordinário PAEX prescrito na Medida Provisória nº 303/2006. O Recurso foi analisado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que declinou da competência nos termos do inciso I, "c" do art. 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF no 147, de 25 de junho de 2007.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

## Mérito

No mérito, entretanto, razão não assiste à Recorrente.

Em sua impugnação, alegava a Recorrente que o referido débito teria sido incluído no REFIS e que o referido débito estaria erroneamente sendo cobrado, alegação que foi afastada pela r. DRJ/Florianópolis, conforme extrato do voto acima transcrito.

Inova a Recorrente em seu Recurso Voluntário alegando que se trataria de um equívoco em relação ao código, haja visto adotar a apuração trimestral (código 6012) e não a apuração mensal (código 2484), e que, assim, o valor a ser considerado pelo fisco para cálculo do lançamento não poderá ser outro senão o montante de R\$ 2.560,98.

Ocorre que, conforme exposto pela r. DRJ, não se trata da apuração mensal regular, mas a especificamente prescrita pelo art. 8 da Lei 9.430/96 que introduziu a apuração trimestral. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes:

*Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pela encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.*

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)*

(...)

*Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.*

*Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.*

A Recorrente não apresenta qualquer documento que demonstre o equívoco no lançamento de ofício, ou fundamente suas alegações. Além disso, não sendo demonstrado que o débito se encontra devidamente parcelado, é mister a manutenção do lançamento, como bem explicita precedente proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta primeira seção, consubstanciado no acórdão n. 1402003.918:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Ano-calendário: 1998

**DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS. NÃO INCLUÍDOS NO REFIS.**

Comprovada pela autoridade lançadora que, dentre os débitos incluídos no Refis, não constam os valores exigidos no auto de infração, insubsistente é argumentação de que o tributo lançado estaria acobertado pelo referido programa, mantendo-se o lançamento do principal como constituído.

**DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.**

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Acrescente-se ainda que há desistência expressa quanto ao principal argumento relativo ao valor do débito para sua inclusão no PAEX, de forma que de qualquer perspectiva que se analise, não é possível dar provimento ao Recurso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto